



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024294-93.2023.8.26.0196/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada APARECIDA ROMANA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53423

Embargos de declaração nº 1024294-93.2023/50001

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Aparecida Romana Pereira de Oliveira

Embargos de declaração - contradição não verificada - caráter infringente - prequestionamento - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 379/383, foram opostos embargos de declaração alegando contradição, e formulando prequestionamento.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente apreciada (fls. 380/383), restando clara a abusividade da taxa de juros remuneratórios adotada no contrato, uma vez que supera consideravelmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não destoando do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.821.182-RS.

Não há, assim, que se cogitar em contradição.

Ademais, tem-se que contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, existente entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos (STJ, REsp. 322056, DJE 04/02/02), ou, ainda, em relação à dispositivo de lei ou entendimento jurisprudencial com posicionamento contrário.

Verifica-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que “*o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios*” (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/23).

Quanto ao prequestionamento, tem-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, lembrando-se que “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Saliente-se, ainda, que, consoante bem destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, “*o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei*”.

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda
Relator